

Decisão 29/CP.7

Estabelecimento de um grupo de especialistas dos países menos desenvolvidos

A Conferência das Partes,

Lembrando sua decisão 5/CP.7,

Reconhecendo as necessidades específicas e as situações especiais dos países menos desenvolvidos, mencionadas no Artigo 4, parágrafo 9, da Convenção,

Lembrando as disposições da sua decisão 5/CP.7, na qual, *inter alia*, decidiu que, na sua atual seção, dever-se-ia considerar o estabelecimento de um grupo de especialistas dos países menos desenvolvidos, incluindo seus termos de referência, levando em conta o equilíbrio geográfico,

1. *Decide* estabelecer um grupo de especialistas dos países menos desenvolvidos, em conformidade com os termos de referência incluídos no anexo à presente decisão;

2. *Decide também* que, levando em conta as circunstâncias excepcionais dos países menos desenvolvidos, o estabelecimento do grupo mencionado no parágrafo 1 acima não cria um precedente para o estabelecimento de grupos similares para outras categorias de países;

3. *Requisita* ao secretariado que facilite o trabalho do grupo de especialistas dos países menos desenvolvidos, de acordo com os termos de referência incluídos no anexo à presente decisão;

4. *Decide* rever, em sua nona sessão, os avanços, a necessidade de continuação e os termos de referência do grupo, incluindo a duração dos mandatos de seus membros, e adotar uma decisão a respeito, levando em conta as necessidades de implementação identificadas nos programas de ação nacionais de adaptação que tenham sido concluídos, assim como a experiência das Partes países menos desenvolvidos que tenham iniciado a implementação de seus programas de ação nacionais de adaptação.

*Oitava reunião plenária
10 de novembro de 2001*

ANEXO

Termos de referência do grupo de especialistas dos países menos desenvolvidos

1. O objetivo do grupo de especialistas dos países menos desenvolvidos é prestar assessoramento na elaboração e na estratégia de implementação dos programas de ação nacionais de adaptação que atendam as necessidades de adaptação urgentes e imediatas dos países menos desenvolvidos. Isso compreende a prestação de assessoramento técnico relativo à identificação dos dados e das informações pertinentes a serem sintetizados como parte de uma avaliação integrada. O grupo de especialistas também prestará assessoramento quanto a necessidades de capacitação dos países menos desenvolvidos em apoio à elaboração e implementação dos programas de ação nacionais de adaptação. O grupo de especialistas coordenará outros esforços pertinentes relativos às atividades de adaptação dos países menos desenvolvidos e colaborará com eles, inclusive no contexto mais amplo do desenvolvimento. O grupo de especialistas não se envolverá diretamente na execução das atividades e dos projetos identificados.
2. O grupo deve ser composto de 12 especialistas com competência reconhecida e conhecimentos adequados para auxiliar no desenvolvimento dos programas de ação nacionais de adaptação. O grupo deve ser composto de cinco especialistas das Partes países menos desenvolvidos da África, dois especialistas das Partes países menos desenvolvidos da Ásia, dois especialistas dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento que sejam Partes países menos desenvolvidos e três especialistas das Partes do Anexo II. Pelo menos um especialista selecionado dos países menos desenvolvidos e pelo menos um especialista selecionado das Partes do Anexo II também devem ser membros do Grupo Consultivo de Especialistas em Comunicações Nacionais das Partes não incluídas no Anexo I. Os especialistas serão selecionados, pelas Partes, de seus respectivos grupos ou regiões e devem ter experiência em avaliação de vulnerabilidade e adaptação. O grupo pode solicitar cooperação adicional de outros especialistas se o considerar necessário.
3. O grupo de especialistas deve conduzir seus trabalhos até à nona sessão da Conferência das Partes, sujeito a uma decisão da Conferência das Partes, em conformidade com o parágrafo 4 da decisão 29/CP.7 acima.
4. Os membros do grupo devem atuar com base na sua capacidade pessoal e não devem ter interesses pecuniários ou financeiros nos assuntos sob a consideração do grupo.
5. O grupo deve eleger anualmente um presidente, um vice-presidente e dois relatores dentre seus membros dos países menos desenvolvidos.
6. O presidente, ou um representante do grupo de especialistas, deve assistir às reuniões dos órgãos subsidiários e das Conferências das Partes.
7. O grupo deve reunir-se duas vezes ao ano, de acordo com a conveniência, e, caso possível, o secretariado organizará uma reunião em 2002 do grupo de especialistas, consecutiva à do Grupo Consultivo de Especialistas em Comunicações Nacionais das

Partes não incluídas no Anexo I, a fim de estabelecer um vínculo com as questões relativas à adaptação.

8. O grupo deve relatar os trabalhos desenvolvidos e propor um programa de trabalho para o restante de seu mandato, para consideração na décima sexta sessão do Órgão Subsidiário de Implementação, e deve relatar os trabalhos desenvolvidos ao Órgão Subsidiário de Implementação nas suas décima oitava e décima nona sessões.

9. O grupo deve ter o seguinte mandato:

(a) Fornecer orientação técnica e assessoramento sobre a elaboração e a estratégia de implementação dos programas de ação nacionais de adaptação, incluindo a identificação de possíveis fontes de dados e sua posterior aplicação e interpretação, mediante requisição das Partes países menos desenvolvidos;

(b) Servir com função de assessoramento aos países menos desenvolvidos, para a elaboração e a estratégia de implementação dos programas de ação nacionais de adaptação, por meio, *inter alia*, de *workshops*, mediante requisição das Partes países menos desenvolvidos;

(c) Prestar assessoramento sobre as necessidades de capacitação para a elaboração e implementação dos programas de ação nacionais de adaptação e fornecer recomendações, de maneira apropriada, levando em conta a Iniciativa para o Desenvolvimento de Capacidade do Fundo Global para o Meio Ambiente e outras iniciativas pertinentes de capacitação;

(d) Facilitar a troca de informações e promover sinergias regionais, e sinergias com outras convenções ambientais multilaterais, na elaboração e na estratégia de implementação dos programas de ação nacionais de adaptação;

(e) Prestar assessoramento sobre a incorporação dos programas de ação nacionais de adaptação ao planejamento regular para o desenvolvimento, no contexto das estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável.

10. O grupo também deve ter o mandato de prover subsídios para o exame e, se necessário, a revisão, das diretrizes do programa de ação nacional de adaptação na oitava sessão da Conferência das Partes.

11. O secretariado deve apoiar a implementação das atividades mencionadas acima e facilitar a elaboração dos relatórios pertinentes do grupo, que serão disponibilizados às Partes para consideração em sessões subseqüentes dos órgãos subsidiários.